**Art. 5**São requisitos básicos para investidura em cargo público:

* I - a nacionalidade brasileira;
* II - o gozo dos direitos políticos;
* III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
* IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
* V - a idade mínima de dezoito anos;
* VI - aptidão física e mental.

**SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO (Lei 8112/90, art. 20, § 5°)**

* # LICENÇA PARA DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (art. 81, I)
* # LICENÇA PARA AFASTAMENTO DO CÔNJUGE (art. 81, II)
* # LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA (art. 81, IV)
* # AFASTAMENTO PARA SERVIR ORGANISMO INTERNACIONAL (art. 96)
* # AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO (art. 20, § 5°)

**NÃO SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO (Lei 8112/90, art. 20, §4º e § 5º)**

* # LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR (art. 81, III)
* # AFASTAMENTO PARA MANDATO ELETIVO (art. 94)
* # AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR (art. 95)

**NÃO PODE SER GOZADO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO (por lógica inversa)**

* # LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO (art. 81, V)
* # LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULARES (art. 81, VI)
* # LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA (art. 81, VII)
* # AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE (art. 93)
* # AFASTAMENTO PARA PÓS GRADUAÇÃO (art. 96-A)

**INTERROMPE O EXERCÍCIO (SEM EXERCÍCIO / COM PREJUÍZO)**

* # LICENÇA PARA DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA ATÉ 30 DIAS SEM REMUNERAÇÃO (art. 81, I c/c art. 103, II, por lógica inversa)
* # LICENÇA PARA AFASTAMENTO DO CÔNJUGE – NÃO TEM REMUNERAÇÃO (art. 81, II c/c art. 84, §1° c/c art. 40, caput)
* # LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA ENTRE A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E O REGISTRO DA CANDIDATURA SEM REMUNERAÇÃO (art. 81, IV, c/c art. 103, III, por lógica inversa)
* # LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULARES – NÃO TEM REMUNERAÇÃO (art. 81, VI, c/c art. 91, caput, c/c art. 40, caput)
* # LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO – NÃO TEM REMUNERAÇÃO (art. 81, VII c/c art. 102, VIII, “c", in fine)
* # AFASTAMENTO PARA MANDATO ELETIVO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (art. 94 c/c art. 102, V, in fine)

**NÃO INTERROMPE O EXERCÍCIO (EFETIVO EXERCÍCIO / SEM PREJUÍZO)**

* # PROMOÇÃO (art. 17)
* # CONCESSÕES (art. 97)
* # AFASTAMENTOS (art, 102)

**INTERROMPE O EXERCÍCIO, MAS CONTA TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE**

# SITUAÇÕES (art. 103)

**OUTRAS SITUAÇÕES DE INTERRUPÇÃO**

* # FÉRIAS EM CALAMIDADE, COMOÇÃO, JÚRI, SERVIÇO MILITAR E ELEITORAL, NECESSIDADE DECLARADA (art. 80, caput)
* # PRESCRIÇÃO PELO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CABÍVEL (art. 111)
* # PRESCRIÇÃO PELA ABERTURA DA SINDICÂNCIA OU INSTAURAÇÃO DO PAD (art. 142, §3°)

**Férias**

* Têm duração de**trinta dias** anuais, que podem ser **acumuladas por até 2 períodos**.
* O primeiro período de férias conta depois de 12 meses de trabalho,art. 77, parágrafo único (não se inclui aqui as faltas, contando o dia faltoso como dia de trabalho, §2o do art. 77) e os períodos subsequentes **serão iniciados em primeiro de janeiro.**
* permite que as férias sejam parceladas em até três etapas, recebendo o adicional total na primeira parcela (art. 78, §5o), mas a concessão do parcelamento ocorre no interesse da administração pública.
* O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão fará jus ao adicional de forma proporcional (art. 78, §4o).
  + **INTERRUÇÃO DE FÉRIAS** das férias, que só poderá ocorrer por motivo de **calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço** declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

*Auxílios - Benefícios*

**ARTIGO 58.**O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

**§ 3o  Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas,**ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

**ARTIGO 60-A.**  **O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira,**no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

**ARTIGO 60-B.**  **Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos**:

**VI -**o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3o, **em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;**

**INDENIZAÇÕES – FRASES CHAVES:**

* **Ajuda de Custo** = Mudança de domicílio – CARÁTER PERMANENTE;
* **Diárias** = afastar-se da sede -  CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO;
* **Indenização de Transporte**= despesas MEIO PRÓPRIO DE LOCOMOÇÃO - serviços externos;
* **Auxílio-Moradia =**despesas -ALUGUEL OU DE HOSPEDAGEM.

***Licenças***

Art. 204. A **licença para tratamento de saúde** (do Servidor) inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, **poderá ser dispensada** de perícia oficial, na forma definida em regulamento

Art. 83. Poderá ser concedida**licença ao servidor por motivo de doença**(de Outros) do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional,**mediante comprovação**por perícia médica oficial.

**§ 1o** **A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário,** na forma do disposto no inciso II do art. 44.

Art. 97.  Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

* I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
* II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
* II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e
* II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;
* **III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :**

**a) casamento;**

**b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.**

Lei 8.112/90 (adaptado)

* art. 203, §4º - a **licença** que exceder 120 dias no período de 12 meses **será** concedida mediante **avaliação por junta médica oficial**.
* art. 204 - a **licença** inferior a 15 dias dentro de 1 ano **poderá** ser **dispensada de perícia oficial**.
* Obs: por decorrência a licença maior que 15 dias e menor que 120 dias não poderá dispensar perícia oficial.

***Penalidades***

**ARTIGO 117.**  Ao servidor é proibido:

* I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
* II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
* III - recusar fé a documentos públicos;
* IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
* V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
* VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
* VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
* VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
* IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
* **X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;**
* XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
* XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
* XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
* XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
* XV - proceder de forma desidiosa;
* XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
* XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
* XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
* XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

**ARTIGO 130.** **A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência** e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 141.  As penalidades disciplinares serão aplicadas:

* I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
* II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior    quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
* III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
* IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

***Ceder funcionário publico***

**ARTIGO 93.**O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

**I -** **para exercício de cargo em comissão**ou função de confiança;

**II -**em casos previstos em leis específicas.

**§ 1o**  **Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos**.

**§ 2º**  Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

**Da Remoção**

Art. 36.  Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

**III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:** 

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados*.*

Art. 18.  O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido **removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá**, **no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo**,**contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo**,**incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.**

**Ação Disciplinar**

Artigo 142.  A ação disciplinar prescreverá:

* I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
* II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
* III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
* § 1  O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
* § 2  Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
* § 3  A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
* § 4  Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art 142 § 3°**  A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**Prescrição/Cancelamento**

Advertência= 180 dias - 3 anos

Suspensão= 2 anos - 5 anos

Demissão= 5 anos - Nunca